

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

MURILLO GUTIER¹

SUMÁRIO

1. CONTEXTO	2
1.1. O pedido determinado como regra geral	2
1.2 O Pedido Genérico como Exceção Autorizada por Lei	2
1.2.1. As três hipóteses de pedido genérico previstas no art. 324, § 1.º, DO CPC	3
1.2.1.1 Ações Universais - Inciso I	3
1.2.1.2 Consequências do Ato ou do Fato Ainda Não Determinadas - Inciso II	3
1.2.1.3 Valor ou Objeto da Condenação Dependente de Ato do Réu - Inciso III	4
1.2.2. Hipóteses de pedido genérico não previstas no art. 324, § 1.º	4
• Quadro sinótico - Pedido Determinado e Pedido Genérico (Art. 324, CPC)	5
• Tabela de precedentes do STJ - Pedido Genérico (Art. 324, CPC)	6
1.3. Conceito, natureza jurídica e finalidade da liquidação	7
1.3.1 Natureza Jurídica - Fase Processual ou Processo Autônomo	7
1.3.2 Objeto da Liquidação e Liquidez da Obrigação	8
2. AS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO	8
2.1 Liquidação por Cálculo Aritmético	9
2.2 Liquidação por Arbitramento	9
2.3 Liquidação pelo Procedimento Comum	10
3. A DECISÃO QUE ENCERRA A LIQUIDAÇÃO E SEUS EFEITOS	11
3.1 Natureza Jurídica e Recurso Cabível	11
3.2 Coisa Julgada ou Preclusão	11
3.3 Danos Morais e Desnecessidade de Liquidação	12
4. FIDELIDADE AO TÍTULO E LIMITES DA COGNIÇÃO NA LIQUIDAÇÃO	12
4.1 A Proibição de Rediscussão da Lide	12
4.2 Correção Monetária, Juros e Expurgos Inflacionários	13
5. A LIQUIDAÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO	13
6. QUESTÕES ESPECÍFICAS SOBRE LIQUIDAÇÃO	14
6.1 Liquidação e o Processo Penal	14
6.2 Liquidação Zero	14
6.3 Prazo Prescricional para o Cumprimento da Sentença	15
7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA	15
7.1 Condenação Genérica e Liquidação Individual	15
7.2 Reparação Fluida e o Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos	16
• Quadro sinótico - Liquidação de Sentença (arts. 509-512, CPC)	17
• Tabela de precedentes do STF e STJ - Liquidação de Sentença	19

¹ Professor de Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba e UniFactus-Uberaba. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Advogado desde 2003. E-mail: murillo@gutier.adv.br

1. CONTEXTO

1.1. O pedido determinado como regra geral

O pedido é o núcleo da demanda - é por meio dele que o autor delimita o que pretende, de quem pretende e, nas ações de condenação, quanto pretende. Para que o processo possa funcionar de forma ordenada, o pedido deve ser **determinado**: seus limites precisam estar bem definidos, especificando com clareza a quantidade e a qualidade daquilo que se busca. Na síntese de Frederico Marques, pedido determinado é aquele que "externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado". A determinação do pedido serve a dois propósitos simultâneos: facilita a compreensão da pretensão pelo réu - e, conseqüentemente, sua defesa - e promove a economia processual, evitando ou simplificando a fase de liquidação do título judicial. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021; Gutier-Gutier, 2020b)

A regra do pedido determinado não é apenas formal. Ela reflete uma postura de lealdade processual: quem vai a juízo deve saber o que quer e expressar isso com clareza. O sistema vai mais longe ao estabelecer, no art. 491 do CPC, uma preferência expressa por julgamentos líquidos e determinados - a ponto de o juiz poder proferir sentença precisa ainda que o pedido tenha sido formulado de maneira indeterminada. Ou seja, a regra geral exige pedido determinado, e a sentença deve acompanhar essa qualidade. A indeterminação da sentença é exceção a ser evitada ao máximo. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021; Gutier-Gutier, 2020b)

Imagine um contrato de prestação de serviços descumprido. O credor sabe exatamente quanto lhe é devido - o valor das parcelas não pagas, devidamente corrigidas. Nesse caso, não há justificativa para formular pedido indeterminado: o autor deve quantificar sua pretensão desde a petição inicial, permitindo que o réu compreenda com precisão o que está sendo cobrado e que o juiz, ao sentenciar, já fixe o valor devido sem necessidade de liquidação posterior.

1.2 O Pedido Genérico como Exceção Autorizada por Lei

Embora a regra seja o pedido determinado, a lei admite, excepcionalmente, a formulação de pedido "**genérico**" - expressão que, embora criticada pela doutrina, foi mantida pelo CPC/2015. É preciso, contudo, compreender o que isso significa com precisão: não se tolera o pedido do tipo "dê-me o que for de direito" ou "conceda-me o que for justo". O que se admite é uma *indeterminação relativa*, incidente exclusivamente sobre o elemento **quantitativo** do pedido - o "*quantum debeat*" -, jamais sobre a existência da obrigação ("*an debeat*") ou sobre os demais elementos da condenação. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

Essa indeterminação é sempre **temporária**: haverá um momento em que será possível a perfeita quantificação da pretensão deduzida, seja no próprio curso do processo de conhecimento - o que é desejável -, seja em fase posterior de liquidação. Além disso, o pedido genérico só é admissível em relação a pedidos que impõem prestação fática (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar), nunca quanto a pedidos declaratórios e constitutivos. O art. 324, § 1.º, do CPC elenca três hipóteses específicas de pedido genérico, sem, contudo, esgotar os casos admitidos pelo ordenamento. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

1.2.1. As três hipóteses de pedido genérico previstas no art. 324, § 1.º, DO CPC

1.2.1.1 Ações Universais - Inciso I

A primeira hipótese de pedido genérico prevista pelo art. 324, § 1.º, I, do CPC são as **ações universais** - aquelas em que o autor pretende uma universalidade de bens. O Código Civil distingue duas espécies: as universalidades de fato, que são a pluralidade de bens singulares pertencentes à mesma pessoa com destinação unitária (como uma biblioteca, um rebanho ou uma coleção), e as universalidades de direito, que representam o complexo de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico - como o patrimônio e a herança (arts. 90 e 91, CC). São exemplos de ações universais a petição de herança e a ação tendente à entrega de certo conjunto de bens. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

A autorização para o pedido indeterminado nessa hipótese tem uma condição indispensável: que seja **impossível** ao autor, na petição inicial, individualizar os bens pretendidos. Sendo viável a individualização, não cabe o pedido genérico - a determinação é a regra. A doutrina observa que, mesmo quando o autor formula pedido indeterminado nessa hipótese por descuido, não há nulidade: se for possível proferir sentença líquida (art. 491, CPC), o juiz deve fazê-lo, independentemente da indeterminação do pedido. O CPC não prevê sanção específica para essa irregularidade, recomendando-se, contudo, pelo princípio da cooperação, que o juiz alerte a parte sobre as consequências do pedido indeterminado desnecessário. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

1.2.1.2 Consequências do Ato ou do Fato Ainda Não Determinadas - Inciso II

A segunda hipótese de pedido genérico, prevista no inciso II do § 1.º do art. 324 do CPC, abrange os casos em que as **consequências do ato ou do fato** que constitui a razão da demanda ainda não estão integralmente configuradas no momento do ajuizamento. Não seria razoável exigir que o autor aguardasse o exaurimento de todas as consequências de um evento para somente então poder ingressar em juízo. O CPC/2015 aperfeiçoou a redação do código anterior ao excluir a referência a "ato ou fato *ilícito*": o dispositivo abrange agora tanto atos lícitos quanto ilícitos, desde que seus efeitos ainda não estejam inteiramente definidos. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

Pense em um acidente de trânsito com vítima que sofreu lesão grave e ainda não sabe se terá sequelas permanentes. Os danos emergentes (despesas médicas já ocorridas) podem ser quantificados, mas os lucros cessantes (capacidade laboral futura) ainda são incertos. Nesses casos, o autor deve formular pedido determinado até onde for possível - quantificando os danos já apurados - e deixar indeterminado o restante. Se, no curso do processo, as consequências se consolidarem antes da sentença, o juiz deve considerá-las e proferir sentença líquida. Somente se, ao tempo da sentença, os efeitos ainda não estiverem completamente definidos, será admissível a sentença ilíquida. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

1.2.1.3 Valor ou Objeto da Condenação Dependente de Ato do Réu - Inciso III

A terceira hipótese, prevista no inciso III, autoriza o pedido indeterminado quando "a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu". O CPC/2015 aperfeiçoou o texto do art. 286, III, do código anterior ao ampliar a hipótese para abranger não apenas dívidas de valor, mas também a "determinação do objeto", deixando claro que a regra se aplica a qualquer tipo de obrigação. Seria absurdo, e contrário à economia processual, exigir que o autor propusesse duas ações separadas - uma para forçar a prática do ato pelo réu e outra para buscar a pretensão daí decorrente. A lei autoriza, assim, uma cumulação eventual de pedidos. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

O exemplo clássico é a **ação de exigir contas** (art. 550 e ss., CPC): antes que o réu preste as contas, o autor simplesmente não tem como saber se há saldo em seu favor e, em caso positivo, quanto lhe é devido. O procedimento desenvolve-se em dois momentos: o primeiro, para que o réu preste as contas; o segundo, para que se examinem as consequências. Outra situação análoga ocorre nas ações de obrigação de fazer: prestado o fato pelo réu, pode-se constatar que a prestação é incompleta, insuficiente ou defeituosa, gerando novos pedidos de complementação ou indenização (art. 819, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

1.2.2. Hipóteses de pedido genérico não previstas no art. 324, § 1.º

O art. 324, § 1.º, do CPC não esgota as situações que admitem pedido genérico. A doutrina e a jurisprudência reconhecem outras hipóteses que, pelas circunstâncias concretas, tornam inviável a imediata definição do valor pretendido. A mais relevante é a **ação de reparação por danos morais**: embora sem previsão legal expressa, o **STJ** firmou orientação no sentido de que é lícita a formulação de pedido genérico em ações de reparação por danos morais, dada a dificuldade inerente à prévia quantificação desse tipo de dano. A definição do valor fica a cargo do juiz, que o fixa na própria sentença, sem necessidade de liquidação posterior (STJ, AgRg no AREsp 527.202/SP, 3.ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30.09.2015; REsp 645.729/RJ, 4.ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 158.865/RJ, 3.ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29.06.2012; REsp 926.628/MT, 1.ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJe 18.06.2009). (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

Outra hipótese relevante é a das **ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos**, em que o art. 95 do CDC autoriza a prolação de sentença condenatória genérica - que fixa apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, sem determinar o valor devido a cada lesado. A quantificação individual é realizada posteriormente, por meio da liquidação. O STJ consolidou que o pedido de danos morais genérico não configura julgamento "*extra petita*" quando o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (STJ, AgRg no AREsp 527.202/SP, 3.ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30.09.2015). Em suma, a análise das circunstâncias concretas e a verificação da impossibilidade de pronta definição dos limites do pedido mediato determinam a legitimidade do pedido indeterminado. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021)

O art. 324, § 2.º, do CPC, estende as hipóteses de pedido indeterminado ao **pedido reconvenicional**. A previsão é, em certa medida, redundante: a reconvenção é sempre ação nova proposta pelo réu, e como tal sujeita a todos os requisitos legais do pedido - incluindo,

em regra, a determinação. Naturalmente, o pedido reconvenção também pode ser indeterminado nas mesmas hipóteses em que o é o pedido principal: ações universais, consequências ainda não definidas do ato ou fato, e valor dependente de ato a ser praticado pelo autor da ação principal. A previsão expressa pelo legislador tem, portanto, caráter didático e confirmatório. (Cf. Marinoni-Arenhart, 2021).

- **Quadro sinótico - Pedido Determinado e Pedido Genérico (Art. 324, CPC)**

TEMA	EXPLICAÇÃO
Pedido determinado - regra geral	O pedido deve ser determinado: seus limites devem estar bem definidos, com especificação precisa da quantidade e qualidade daquilo que se pretende. Facilita a defesa do réu e promove economia processual.
Preferência por sentença líquida	Mesmo quando o pedido é indeterminado, o juiz deve, sempre que possível, proferir sentença líquida (art. 491, CPC). A indeterminação da sentença é exceção a ser evitada ao máximo.
Pedido genérico - conceito	Não é o pedido vago ou aberto. É a indeterminação relativa incidente exclusivamente sobre o elemento quantitativo da pretensão (quantum debeatur). Nunca sobre a existência da obrigação (an debeatur).
Caráter temporário da indeterminação	A indeterminação do pedido genérico é sempre temporária. Haverá um momento - no curso do processo ou na liquidação - em que o valor será precisamente definido.
Hipótese I: ações universais (art. 324, § 1.º, I)	Admite-se pedido indeterminado quando o autor não puder individualizar, na petição inicial, os bens pretendidos. A impossibilidade de individualização é condição indispensável.
Hipótese II: consequências ainda não determinadas (art. 324, § 1.º, II)	Cabível quando as consequências do ato ou fato (lícito ou ilícito) ainda não estão integralmente configuradas no momento do ajuizamento. Abrange tanto atos lícitos quanto ilícitos, superando a redação do código anterior.
Hipótese III: ato a ser praticado pelo réu (art. 324, § 1.º, III)	Admite-se quando a determinação do objeto ou do valor depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Exemplo clássico: ação de exigir contas (art. 550, CPC).
Hipóteses não previstas no art. 324	O rol do art. 324, § 1.º, não é taxativo. Danos morais e ações coletivas (art. 95, CDC) também admitem pedido genérico por construção jurisprudencial.
Danos morais e pedido genérico	O STJ consolidou a admissibilidade do pedido genérico em ações de danos morais, dada a dificuldade de prévia quantificação. O juiz fixa o valor na sentença, sem necessidade de liquidação.

Pedido reconvençional	As hipóteses de pedido indeterminado se aplicam também à reconvenção (art. 324, § 2.º, CPC), por ser esta ação nova sujeita a todos os requisitos do pedido.
Liquidação zero - conceito	Fenômeno que ocorre quando, ao final da fase de liquidação, apura-se que nada é devido ao autor, seja por insuficiência de provas (non liquet sobre o quantum), seja pela inexistência fática do dano.
Liquidação zero - efeitos	Não deconstitui nem rescinde a sentença de conhecimento. Apenas a complementa, negando a existência dos danos. Não implica inversão de sucumbência nem enseja ação rescisória.
Teoria da quase-condenação	Marinoni, a partir de Calamandrei: a sentença proferida em casos de pedido genérico tem cognição sumária sobre o dano. Reconhece a responsabilidade condicionalmente. A liquidação, com cognição exauriente, confirma ou nega a existência do dano - sem violação à coisa julgada.
Coisa julgada e liquidação zero	Não há ofensa à coisa julgada: a sentença condenatória não declarou a existência do dano com cognição exauriente, apenas reconheceu a responsabilidade. A liquidação zero apenas revela a ausência do pressuposto que a sentença não chegou a afirmar definitivamente.
Dever de cooperação do juiz	Mesmo quando o pedido indeterminado é desnecessário (por ser possível a determinação), não há nulidade. Recomenda-se que o juiz, pelo princípio da cooperação, alerte a parte sobre as consequências e incentive a precisão do pedido.

• **Tabela de precedentes do STJ - Pedido Genérico (Art. 324, CPC)**

Precedente	Ementa/ratio decidendi
STJ - AgRg no AREsp 527.202/SP - 3.ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 30.09.2015	A jurisprudência do STJ é firme em admitir a formulação de pedido de danos morais genérico, sem definição inicial do quantum debeat. Os pedidos devem ser examinados a partir de interpretação lógico-sistemática. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência, apenas elegendo uma entre as interpretações possíveis.
STJ - REsp 645.729/RJ - 4.ª Turma - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - DJe 01.02.2013	Admite a formulação de pedido genérico em ação de reparação por danos morais, sem indicação prévia do quantum debeat, por ser inviável a prévia quantificação desse tipo de dano. O valor é fixado pelo juiz na sentença, não havendo necessidade de liquidação posterior.
STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 158.865/RJ - 3.ª	Reafirma a admissibilidade do pedido genérico em ações de danos morais. A dificuldade de quantificação prévia justifica a

Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 29.06.2012	indeterminação inicial do pedido, que será suprida pelo juiz ao proferir a sentença.
STJ - REsp 926.628/MT - 1.ª Turma - Rel. Min. Denise Arruda - DJe 18.06.2009	Confirma que a jurisprudência do STJ admite pedido genérico de danos morais sem definição inicial do valor. A fixação do quantum cabe ao juiz na sentença, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, dispensada a fase de liquidação específica.

1.3. Conceito, natureza jurídica e finalidade da liquidação

A liquidação de sentença é o mecanismo processual destinado a conferir **liquidez** a uma obrigação reconhecida judicialmente, mas ainda indeterminada em seu valor. Trata-se de fase intermediária entre a condenação e a execução forçada, necessária sempre que a sentença condenatória não fixar, desde logo, o montante devido. No CPC/2015, a prolação de sentença ilíquida é tratada como medida excepcional: a regra é que o juiz, sempre que possível, defina desde logo a extensão da obrigação, ainda que o pedido seja genérico (art. 491, *caput*, CPC). Somente quando isso não for viável é que se abre espaço para a fase de liquidação (art. 509, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

A liquidação responde a uma indagação específica: o "*quantum debeatur*" - quanto é devido. As demais questões - o "*an debeatur*" (se é devido), o "*cui debeatur*" (a quem é devido), o "*quis debeat*" (quem deve) e o "*quid debeatur*" (o que é devido) - devem, em regra, ter sido resolvidas pela sentença condenatória. A fase de liquidação não examina se existe o direito ou quem é o seu titular, mas apenas dimensiona pecuniariamente a obrigação já reconhecida. Para que a obrigação possa ser submetida à execução forçada, ela precisa ser certa, líquida e exigível (arts. 783 e 786, CPC); sendo ilíquida, impõe-se a prévia liquidação. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Imagine uma situação concreta: um consumidor obtém sentença favorável reconhecendo o dever de uma empresa indenizá-lo por danos materiais, mas o valor não foi fixado. Para que ele possa efetivamente receber o que lhe é devido, é preciso primeiro quantificar esse montante - aí está a função da liquidação: transformar uma sentença indeterminada quanto ao valor em título com o montante preciso a ser pago.

1.3.1 Natureza Jurídica - Fase Processual ou Processo Autônomo

A liquidação de sentença não constitui processo autônomo, configurando antes uma **fase processual** inserida entre a condenação e o cumprimento de sentença. Do ponto de vista formal, a decisão que encerra a liquidação é interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC). Em termos substanciais, há três demandas sucessivas: a condenatória, a de liquidação - de natureza declaratória - e a de execução, cada uma com objeto distinto, embora estreitamente relacionadas entre si. A decisão que julga a liquidação declara a extensão da obrigação contida na sentença condenatória anteriormente proferida, e ambas as decisões, em conjunto, formam um **título executivo complexo**: a

primeira reconhece o "*an debeatur*"; a segunda, o "*quantum debeatur*". (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Note-se que a liquidação só se inicia mediante requerimento do credor ou do devedor (art. 509, *caput*, CPC) - o juiz não pode instaurar a fase de liquidação de ofício, tampouco pode liquidar mais do que aquilo que foi pedido. Ao término da liquidação, passa-se diretamente à fase de cumprimento de sentença (art. 513, CPC). O demandado é intimado para participar da fase de liquidação na pessoa de seu advogado (arts. 510 e 511, CPC); não havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser feita pessoalmente. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

1.3.2 Objeto da Liquidação e Liquidez da Obrigação

O objeto da liquidação é sempre uma obrigação em pecúnia - em dinheiro. Não se cogita de liquidação de obrigações de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa. Em se tratando de entrega de coisa, o que pode ocorrer é um incidente de "concentração" da obrigação, não propriamente liquidação (arts. 798, II, "a", e 800, CPC). A obrigação não será considerada ilíquida quando seu montante for determinável mediante simples cálculo aritmético - nesse caso, o credor pode pleitear diretamente o cumprimento da sentença, sem necessidade de instaurar a fase de liquidação (art. 509, § 2.º, CPC). **O STJ já decidiu** que não são ilíquidas as obrigações cujo valor pode ser obtido pela simples aplicação de índices ou indexadores de mercado, como o salário-mínimo ou índices de correção monetária (STJ, 3.ª Turma, REsp 85.837/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.10.1997, DJ 19.12.1997). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Quando parte da sentença já for líquida e outra parte ainda indeterminada, ao credor é lícito executar desde logo a parte líquida e, simultaneamente, em autos apartados, liquidar a parte ilíquida (art. 509, § 1.º, CPC). Esse fracionamento do processo traduz uma exigência do **direito fundamental à duração razoável do processo** (art. 5.º, LXXVIII, CF). Seria altamente prejudicial ao credor obrigá-lo a aguardar a liquidação integral do valor para somente então ter acesso à execução da parte já definida. O processo deve ocupar apenas o tempo estritamente necessário para a entrega da tutela jurisdicional. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

2. AS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

O CPC/2015 prevê três mecanismos para a liquidação da obrigação ilíquida: por cálculo aritmético, por arbitramento e pelo procedimento comum - antes denominada "liquidação por artigos". A escolha entre as modalidades não é livre: é determinada pela natureza da operação necessária para se chegar ao "*quantum debeatur*", isto é, pelo grau de imprecisão do título judicial. A forma de liquidação fixada na sentença condenatória não faz coisa julgada, podendo ser alterada conforme a necessidade concreta - é o que dispõe a **Súmula 344 do STJ**: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024; Gutier-Gutier, 2020a)

A liberdade de modificação da modalidade de liquidação, contudo, não é irrestrita. O STJ fixou que a alteração do método somente é viável enquanto não houver julgamento definitivo sobre a questão - vale dizer, enquanto não houver coisa julgada formal sobre o ponto. Além disso, a modificação não pode ser feita indefinidamente, sob pena de violação à segurança jurídica e ao princípio da efetividade processual (art. 4.º, CPC). A liberdade de alteração da forma tem limites temporais e formais: esgotada a possibilidade recursal sobre o ponto da liquidação, consolida-se a modalidade adotada (STJ, 4.ª Turma, REsp 1.538.301/PE, rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, DJe 23.05.2017). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

É fundamental distinguir a *forma* de liquidação dos *critérios* de liquidação. A forma pode ser alterada sem ofensa à coisa julgada - é o que diz a Súmula 344/STJ. Os critérios, porém, são outra coisa: se o juiz, na sentença condenatória, definiu parâmetros específicos para se chegar ao valor devido, esses parâmetros vinculam o julgador da liquidação e não podem ser afastados. Desconsiderá-los implicaria violação à coisa julgada e ao princípio da **fidelidade ao título** (art. 509, § 4.º, CPC). Essa distinção é fundamental para a compreensão correta do regime da liquidação no CPC/2015. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

2.1 Liquidação por Cálculo Aritmético

Quando a liquidez da obrigação depende apenas de operações matemáticas simples, não se instala propriamente uma fase de liquidação: o credor realiza os cálculos extrajudicialmente e já apresenta o pedido de cumprimento de sentença, indicando o valor que entende devido (art. 509, § 2.º, CPC). Trata-se da forma mais célere de liquidação, pois dispensa qualquer atuação judicial específica para esse fim. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ disponibiliza programas de atualização financeira para auxiliar nessa tarefa (art. 509, § 3.º, CPC). O juiz, se necessário, pode se valer de um contador para verificar a exatidão dos cálculos apresentados (art. 524, § 2.º, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

O STJ confirmou que, quando a liquidação depende tão somente de cálculo aritmético, o demandante pode apresentar diretamente o pedido de cumprimento de sentença por execução forçada, sem necessidade de abertura de nova etapa obrigatória interna ao processo (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1.182.789/RJ, rel. Min. Raul Araújo, DJe 02.10.2017). Eventualmente, o juiz pode se apoiar em contabilista do juízo para averiguar a correção dos cálculos efetuados e orientar o exequente sobre o valor correto (art. 524, § 2.º, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

2.2 Liquidação por Arbitramento

A liquidação por arbitramento é cabível quando a determinação do valor devido exige **conhecimento técnico especializado (perícia)**, que vai além da cultura geral do cidadão comum. É a modalidade adequada quando a sentença a determinar, quando as partes convencionarem ou quando a natureza do objeto assim o exigir (art. 509, I, CPC). **O STJ consolidou** que o arbitramento somente se justifica quando a integração da sentença depender do conhecimento de um especialista (STJ, 3.ª Turma, REsp 1.634.854/DF, rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21.09.2017; STJ, 3.^a Turma, ED nos ED no AgRg no Ag 309.117/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 30.04.2002, DJ 17.06.2002). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

O procedimento da liquidação por arbitramento percorre três etapas. Primeiro, o juiz intima as partes para apresentação de pareceres ou documentos esclarecedores, a fim de subsidiar a decisão. Segundo, se necessário, determina a realização de prova técnica simplificada (art. 464, §§ 2.^o a 4.^o, CPC). Terceiro, nomeia **perito**, observando-se, no que couber, as regras da prova pericial (arts. 464 e ss., CPC). A especialidade do perito nomeado deve guardar correspondência direta com o objeto da perícia, sob pena de invalidade do ato (STJ, 1.^a Turma, REsp 253.072/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.11.2000, DJ 11.12.2000). As partes têm o direito de indicar assistente técnico e formular quesitos, e devem ser intimadas para se manifestar sobre o laudo no prazo de quinze dias (art. 477, § 1.^o, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

O **contraditório** é indispensável na fase de liquidação, por ser ela fase processual sujeita ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.^o, LV, CF). O devedor deve ser intimado para participar do arbitramento, indicar assistente técnico e formular quesitos. Se necessário, o juiz pode convocar audiência para esclarecimentos do perito e dos assistentes técnicos (art. 477, § 3.^o, CPC). A decisão que encerra o arbitramento comporta agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC) e não impede o cumprimento por execução forçada, salvo se for concedido efeito suspensivo ao recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Vale mencionar um aspecto relevante sobre a valoração dos danos na liquidação por arbitramento: o julgador não está proibido de se valer de presunções e deduções para fixar o valor devido. **O STJ decidiu** que "na apreciação de lucros cessantes, o julgador não pode se afastar de forma absoluta de presunções e deduções, porquanto deverá perquirir acerca dos benefícios legítimos que não foram realizados por culpa da parte adversa. Exigir prova absoluta do lucro que não ocorreu seria impor ao lesado o ônus de prova impossível" (STJ, 3.^a Turma, REsp 1.549.467/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.09.2016). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

2.3 Liquidação pelo Procedimento Comum

Antes denominada "liquidação por artigos", a liquidação pelo procedimento comum é adequada quando, para determinar o valor da condenação, há necessidade de alegar e provar **fato novo** - isto é, fato que não foi alegado e provado na fase de conhecimento (art. 509, II, CPC). A novidade do fato não diz respeito à data de sua ocorrência, mas ao momento de seu aparecimento no processo: considera-se fato novo aquele que ainda não foi trazido aos autos, independentemente de quando ocorreu. **O STJ fixou** que "fato novo é aquele tendente a demarcar os limites do valor enunciado na sentença liquidanda ou aquele que possibilite a especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto, ainda não individualizado" (STJ, REsp 1.172.655/PI, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a Turma, j. 14.05.2013). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

A função da liquidação pelo procedimento comum é apurar tanto o valor do dano quanto o nexos causal entre este e o fato reconhecido na fase de conhecimento. Pode tratar-se também

de prova de realização demorada ou dispendiosa, que se optou por realizar somente na fase de liquidação. Também é adequada quando a sentença penal condenatória serve de título executivo civil (art. 515, VI, CPC). A liquidação pelo procedimento comum observa, no que couber, o rito do processo de conhecimento: inicia-se por requerimento, o devedor é intimado na pessoa de seu advogado para apresentar contestação no prazo de quinze dias (art. 511, CPC), e não cabe reconvenção nem se exige a fase de conciliação (art. 334, CPC). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

O juiz saneia o processo e determina a instrução probatória necessária; a decisão final comporta agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC), cuja interposição não suspende automaticamente o cumprimento da decisão, salvo concessão de efeito suspensivo (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, CPC). **O STJ**, em regime de recursos repetitivos, já afirmou que a liquidação por arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum integram o processo de conhecimento, e não o processo de execução (STJ, 1.^a Seção, REsp 1.336.026/PE, rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.06.2017). Esse entendimento é plenamente válido perante o CPC/2015 (STJ, 2.^a Turma, AREsp 1.568.508/MS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02.12.2019). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

3. A DECISÃO QUE ENCERRA A LIQUIDAÇÃO E SEUS EFEITOS

3.1 Natureza Jurídica e Recurso Cabível

A decisão que encerra a fase de liquidação é uma **decisão definitiva de mérito**, pois resolve questão substancial - o valor da obrigação. Formalmente, contudo, é tratada pelo CPC/2015 como decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC). Por se tratar de decisão de mérito, sujeita-se à **ação rescisória** (art. 966, CPC) e deve ser tratada sob o regime das decisões que resolvem questões de fundo. A jurisprudência do STJ fixou que é **erro grosseiro** a interposição de apelação contra a decisão que encerra a liquidação, não sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nessa hipótese (STJ, 4.^a Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1.651.057/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 24.11.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.091.457/DF, 4.^a Turma, j. 03.10.2022). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

3.2 Coisa Julgada ou Preclusão

A questão sobre se a decisão que encerra a liquidação faz coisa julgada ou apenas preclusão tem implicações práticas relevantes. Admitindo-se a coisa julgada, será cabível a ação rescisória da decisão que encerra a liquidação (STJ, 1.^a Turma, REsp 866.298/PA, rel. Min. José Delgado, j. 24.04.2007, DJ 15.10.2007). Se, ao contrário, ocorrer apenas preclusão, a discussão sobre eventual pagamento indevido na execução forçada poderá ser feita por ação de repetição de indébito. No modelo atual do CPC/2015, prevalece o entendimento de que a decisão que examina a liquidação é decisão de mérito, inserindo-se na previsão do art. 966 do CPC, e portanto, faz coisa julgada. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

3.3 Danos Morais e Desnecessidade de Liquidação

Há casos em que a definição do valor da condenação não depende de conhecimento técnico, mas de critérios jurídicos e da sensibilidade do julgador. É o que ocorre com a indenização por **danos morais**: o próprio juiz deve fixar o valor na sentença, sem remeter a questão à liquidação por arbitramento. A jurisprudência do STJ era pacífica nesse sentido: "O arbitramento da indenização de dano moral é da exclusiva alçada do juiz, que nem deve cometê-la a peritos nem pode diferi-la para a liquidação de sentença" (STJ, REsp 198.458/MA, 3.^a Turma, j. 29.03.2001, rel. Min. Ari Pargendler; no mesmo sentido, STJ, REsp 402.356/MA, 4.^a Turma, j. 25.03.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; STJ, REsp 520.418/RS, 4.^a Turma, j. 23.09.2003, rel. Min. Cesar Asfor Rocha). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Há, contudo, julgados mais recentes em sentido diverso, admitindo a liquidação por arbitramento para danos morais quando o grau de subjetivismo na quantificação assim o recomendar: "Situada a quantificação do dano moral em terreno de elevado grau de subjetivismo, a liquidação por arbitramento apresenta-se como sede adequada à valoração do prejuízo sofrido" (STJ, REsp 466.770/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.^a Turma, j. 09.02.2010; no mesmo sentido, STJ, AgRg no AREsp 98.234/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4.^a Turma, j. 11.12.2012). De todo modo, mesmo quando admitida a liquidação por arbitramento em danos morais, o valor deve ser fixado pelo próprio juiz, e não por perito. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

4. FIDELIDADE AO TÍTULO E LIMITES DA COGNIÇÃO NA LIQUIDAÇÃO

4.1 A Proibição de Rediscussão da Lide

Uma das regras mais importantes da liquidação está no § 4.º do art. 509 do CPC: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou." A liquidação tem função estrita - outorgar liquidez ao título, apurando o valor devido - e não abre espaço para nova discussão sobre a existência da obrigação, sua extensão qualitativa ou titularidade. A declaração contida na sentença de mérito transitada em julgado é imutável, protegida pela autoridade da coisa julgada. Não se admite, por exemplo, a inclusão de danos morais no curso de liquidação de danos materiais (STJ, REsp 66.249/RS, rel. Min. Costa Leite, 3.^a Turma, j. 15.08.1995). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

A vedação à rediscussão da lide, porém, não se confunde com a necessária **interpretação do título executivo**. Quando a sentença contiver ambiguidade ou duplo sentido, o magistrado deve adotar, entre as interpretações possíveis, aquela que melhor se harmonize com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, **o STJ decidiu** que "em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial" (STJ, REsp 1.267.621/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a Turma, j. 11.12.2012). A mera interpretação do título não acrescenta nem retira nada da sentença, não configurando ofensa à coisa julgada.

No mesmo sentido: **STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.625.066/PR**, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.10.2021. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

4.2 Correção Monetária, Juros e Expurgos Inflacionários

Embora a liquidação não possa rediscutir o que foi decidido, há acréscimos que decorrem de expressa previsão legal e que não implicam violação à coisa julgada: as prestações periódicas vencidas após o trânsito em julgado (art. 323, CPC), a correção monetária (art. 1.º, Lei 6.899/1981; STJ, 2.ª Turma, REsp 782.795/RJ, rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, DJ 11.12.2006) e os juros legais (art. 322, § 1.º, CPC). Quanto aos juros moratórios, a **Súmula 254 do STF** é expressa: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação." A correção monetária integra o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão não importa em julgamento "*extra*" ou "*ultra petita*" (STJ, Corte Especial, REsp 1.112.524/DF, j. 01.09.2010, rel. Min. Luiz Fux). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

A inclusão de **expurgos inflacionários** nos cálculos de liquidação, ainda que a questão não tenha sido debatida na fase de conhecimento, também não viola a coisa julgada, pois apenas reflete a recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. **O STJ consolidou** esse entendimento: "Na linha da jurisprudência da Corte, é permitida a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença em hipóteses como a presente, na qual a sentença e o acórdão proferidos na fase de conhecimento não cuidaram do tema" (STJ, Corte Especial, AEDAG 517.111/DF, j. 04.08.2004, rel. Min. Menezes Direito; STJ, 2.ª Turma, REsp 1.672.436/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.06.2017; STJ, 2.ª Turma, REsp 1.423.027/PR, rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.02.2014). Contudo, se o título judicial já prevê expressamente os critérios de atualização, sua alteração na liquidação configura ofensa à coisa julgada (STJ, 4.ª Turma, AgInt no AREsp 1.633.317/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 15.09.2020; STJ, 3.ª Turma, AgInt no AREsp 1.510.683/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.06.2020). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Há também um tratamento especial para sentenças proferidas antes do Código Civil de 2002. Se a sentença condenatória foi proferida antes da vigência do CC/2002 e determinou juros legais de 6% ao ano (art. 1.062, CC/1916), esses juros devem ser elevados para 12% ao ano a partir da entrada em vigor do novo Código Civil - essa adaptação não viola a coisa julgada, pois apenas adequa a aplicação da lei ao longo do tempo. Da mesma forma, se a sentença é posterior ao novo Código Civil e determina juros de 6% ao ano sem recurso das partes, deve ser aplicado esse percentual, pois a modificação depende de iniciativa da parte (STJ, REsp 1.112.746/DF, 1.ª Seção, j. 12.08.2009, rel. Min. Castro Meira). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

5. A LIQUIDAÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO

A lei processual autoriza a realização de liquidação provisória - ou seja, na pendência de recurso interposto contra a sentença condenatória (art. 512, CPC). O recurso com efeito suspensivo obsta a execução da sentença, mas não impede que se inicie a fase de liquidação,

pois a antecipação da outorga de liquidez ao título representa uma forma de **encurtamento do tempo do processo** - expressão do direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF). A liquidação provisória é processada em autos apartados no juízo de origem, devendo o requerente instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes (art. 512, CPC), as quais não precisam ser autenticadas, bastando a declaração do advogado. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

O caráter provisório da liquidação decorre da provisoriedade da própria decisão liquidanda, que pode ser modificada pelo tribunal no julgamento do recurso. Por isso, ao liquidar na pendência de recurso, é prudente que o liquidante leve em consideração as teses suscitadas no recurso, prevendo a possibilidade de modificação parcial da sentença - assim, toda a atividade desenvolvida na liquidação provisória não se perde se o recurso for parcialmente provido. Em se tratando de sentença coletiva, **o STJ decidiu** que, embora admitida a liquidação individual provisória quando a apelação for recebida sem efeito suspensivo, ela "deve prosseguir apenas até a fixação do valor controvertido, não sendo possível a prática de atos de execução antes do trânsito em julgado da ação coletiva" (STJ, REsp 1.189.679/RS, rel. Min. Nancy Andriighi, 2.ª Seção, j. 24.11.2010; no mesmo sentido, STJ, AgRg no Ag 1.144.374/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.ª Turma, j. 14.04.2011). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

6. QUESTÕES ESPECÍFICAS SOBRE LIQUIDAÇÃO

6.1 Liquidação e o Processo Penal

O art. 387, IV, do CPP determina que o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, fixe um **valor mínimo** para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Esse valor mínimo fixado pelo juízo penal não exclui a possibilidade de complementação pelo juízo cível, por meio da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC). A lógica é clara: o ofendido não precisa esperar a liquidação integral do dano para ter acesso à execução do valor mínimo já fixado na sentença penal - pode executar desde logo esse valor e, simultaneamente, liquidar o restante do dano em autos apartados (art. 509, § 1.º, CPC). Seria injusto obrigar a vítima a aguardar a apuração total do dano quando parte do valor já está definida. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

6.2 Liquidação Zero

É possível que ao final da fase de liquidação se chegue ao resultado de **dano zero** - situação em que a apuração não demonstra valor algum a ser pago. Duas hipóteses podem levar a esse resultado: a insuficiência de dados para quantificar a condenação, ou a comprovação de que o valor da obrigação é efetivamente igual a zero. Em nenhuma das hipóteses há violação à coisa julgada, pois a sentença da fase de conhecimento não se pronunciou sobre a dimensão do dano - apenas reconheceu o "*an debeatur*". O **STJ**, no Tema 613 (recursos repetitivos), deixou assentado que, reconhecido o dever de indenizar, o

"*quantum debeatur*" pode resultar em "dano zero" ou "sem resultado positivo", caso a extensão do dano não tenha sido comprovada. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Nessas hipóteses, o STJ firmou duas orientações, em alguma medida divergentes. A primeira entende que, não havendo provas suficientes, o juiz deve extinguir a liquidação sem resolução de mérito, facultando à parte reiniciá-la quando reunir os elementos probatórios necessários - solução análoga ao art. 915 do CPC/1939 (STJ, REsp 1.280.949/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 25.09.2012; STJ, REsp 1.347.136/DF, 1.^a Seção, j. 11.12.2013; STJ, REsp 1.444.790/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a Turma, j. 26.08.2014). A segunda admite a liquidação zero com resolução de mérito e eficácia definitiva, quando verificada a inexistência de débito (STJ, REsp 1.549.467/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.^a Turma, j. 13.09.2016). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

6.3 Prazo Prescricional para o Cumprimento da Sentença

O STJ pacificou, em regime de recursos repetitivos, que como a liquidação integra o processo de conhecimento, o prazo de prescrição para o cumprimento da sentença começa a correr apenas a partir da data em que o título foi efetivamente liquidado - e não do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ, 1.^a Seção, REsp 1.336.026/PE, rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.06.2017; STJ, 1.^a Turma, AgInt no AREsp 1.705.611/MA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.10.2020; STJ, 2.^a Turma, REsp 1.845.701/AL, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.05.2020). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Exceção a essa regra ocorre quando o título judicial não depende de liquidação - quando o valor pode ser apurado por simples cálculos aritméticos. Nesse caso, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado do título (STJ, 2.^a Turma, REsp 1.404.519/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29.11.2013; STJ, 2.^a Turma, EDcl no REsp 1.816.373/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.05.2020). Essa distinção é racionalmente coerente: se não há fase de liquidação, o credor já pode executar desde o trânsito em julgado - portanto, é a partir daí que começa a correr o prazo prescricional. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA

7.1 Condenação Genérica e Liquidação Individual

Em ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença de procedência tem, por força do art. 95 do CDC, caráter genérico: fixa apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, sem determinar o valor devido a cada um dos lesados. A liquidação individual, nesses casos, tem objeto mais amplo do que a simples determinação do "*quantum*": o juiz deve também examinar a titularidade do direito individual, verificando se o requerente é de fato titular do direito reconhecido na sentença coletiva. Trata-se, pois, de uma ação de **elevada carga cognitiva**, consoante o STJ: "a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação civil coletiva não é uma ação de execução comum" (STJ, EREsp 475.566/PR, 1.^a Seção, j. 25.08.2004, rel. Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AgRg no AREsp 343.355/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4.^a Turma, j. 09.12.2014). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

O STJ consolidou que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao réu o atributo de devedor de quantia certa, sendo necessária a determinação específica da responsabilidade para cada vítima individualmente considerada (STJ, 3.^a Turma, AgInt no AREsp 1.113.520/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 17.11.2017). Todavia, sendo possível a individualização do crédito e a determinação do "*quantum*" mediante simples cálculos aritméticos, dispensa-se o procedimento de liquidação (STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 1.402.261/SC, rel. Min. Raul Araújo, DJe 11.11.2019; STJ, 2.^a Turma, AgInt no REsp 1.840.244/AP, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 12.11.2020). (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

7.2 Reparação Fluida e o Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos

Quando, decorrido um ano, não houver habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados do art. 82 do CDC podem promover liquidação e execução coletiva da indenização, cujo produto reverterá ao fundo criado pela Lei 7.347/1985 (art. 100, CDC). Essa "reparação fluida" tem caráter residual - os valores devidos individualmente têm preferência sobre a indenização destinada ao fundo (art. 99, CDC). Os recursos do fundo destinam-se prioritariamente à **reconstituição dos bens lesados** (art. 13, *caput*, Lei 7.347/1985) e são geridos por Conselho Federal ou Estaduais, com participação obrigatória do Ministério Público e de representantes da comunidade. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

Há críticas pertinentes à sistemática do fundo. É possível que recursos obtidos em ação voltada à tutela do consumidor sejam destinados ao meio ambiente, ou que a indenização arrecadada em uma região seja aplicada em outra, distante do local onde ocorreu o dano. Isso dificulta a verificação de que a indenização fixada na ação coletiva foi realmente aplicada em benefício do bem jurídico especificamente lesado. Por isso, parte da doutrina sustenta que, em casos excepcionais, o juiz pode, de ofício, definir indenização com destinação específica, interpretando sistematicamente as normas de ordem pública que regem a tutela coletiva - notadamente quando os legitimados, após a sentença e o decurso do prazo do art. 100 do CDC, permanecem inertes. (Cf. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, 2024; Medina, 2024)

- **Lógica do Tema (Liquidação de Sentença)**

A liquidação de sentença obedece a uma lógica sistêmica precisa: toda obrigação que será executada precisa ser certa, líquida e exigível. Quando a sentença condenatória não fixa o valor - seja porque o pedido era genérico, seja porque a extensão do dano era indeterminada - o processo não pode avançar para a execução sem antes passar pela liquidação. É como uma equação incompleta: a sentença resolve a questão do *se* e do *quem* (o "*an debeatur*"), e a liquidação resolve o *quanto* (o "*quantum debeatur*"). Juntas, essas duas decisões formam o título executivo completo.

O sistema opera por etapas encadeadas: condenação - liquidação - execução. A liquidação não é um retrocesso nem uma repetição do processo de conhecimento - é uma etapa complementar, com objeto e cognição próprios e limitados. O juiz da liquidação não pode reabrir o debate sobre a existência do direito, tampouco ampliar ou restringir o objeto da condenação: sua função é exclusivamente dimensionar o valor da obrigação já reconhecida. O princípio da **fidelidade ao título** governa toda a fase de liquidação: os critérios fixados na

sentença condenatória são vinculantes, embora a forma de liquidação possa ser alterada sem ofensa à coisa julgada.

A escolha entre as modalidades de liquidação - cálculo aritmético, arbitramento ou procedimento comum - segue a natureza da operação necessária para se chegar ao valor devido. Se basta uma conta, liquida-se por cálculo. Se é necessário conhecimento técnico especializado, liquida-se por arbitramento. Se é preciso provar um fato que não foi levado ao processo de conhecimento, liquida-se pelo procedimento comum. Essa racionalidade instrumental revela que o sistema não privilegia o formalismo, mas a adequação do procedimento à realidade do caso concreto.

Há, ainda, uma lógica temporal na liquidação: ela pode ser iniciada mesmo na pendência de recurso contra a sentença condenatória, permitindo que o credor não perca tempo enquanto aguarda o julgamento do recurso. Isso reflete o compromisso do CPC/2015 com a duração razoável do processo e com a efetividade da tutela jurisdicional. Da mesma forma, o prazo prescricional para o cumprimento de sentença somente se inicia após a liquidação - o que protege o credor que ainda não tem acesso à execução. Em suma, a liquidação de sentença é uma engrenagem indispensável do sistema processual: garante que a tutela jurisdicional seja completa, tempestiva e efetiva, transformando a condenação genérica em direito concreto passível de realização coativa.

- **Quadro sinótico - Liquidação de Sentença (arts. 509-512, CPC)**

Tema	Explicação
Conceito	Fase processual intermediária destinada a atribuir liquidez à obrigação reconhecida em sentença condenatória, determinando o valor (o " <i>quantum debeatur</i> ") devido ao credor. Não é processo autônomo.
Natureza jurídica	Fase do processo de conhecimento, inserida entre a condenação e o cumprimento de sentença. A decisão que encerra a liquidação é interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC).
Objeto	Apenas obrigações pecuniárias (em dinheiro) ilíquidas. Obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa não comportam liquidação.
Iniciativa	Requerimento do credor ou do devedor. O juiz não pode instaurar a liquidação de ofício.
Pressupostos	A obrigação deve ser certa e exigível, mas ilíquida - ou seja, seu valor ainda não determinado. Se o valor pode ser apurado por simples cálculo aritmético, não há liquidação: o credor já apresenta o pedido de cumprimento de sentença.
Sentença ilíquida como regra ou exceção	No CPC/2015, a sentença ilíquida é exceção. A regra é que o juiz fixe o valor desde logo, ainda que o pedido seja genérico (art. 491, <i>caput</i> , CPC).

Título executivo complexo	A decisão condenatória (que reconhece o " <i>an debeatur</i> ") e a decisão da liquidação (que declara o " <i>quantum debeatur</i> ") formam, em conjunto, o título executivo.
Liquidação por cálculo aritmético	Dispensa fase específica de liquidação. O credor apresenta os cálculos e já requer o cumprimento de sentença (art. 509, § 2.º, CPC).
Liquidação por arbitramento	Cabível quando o valor depende de conhecimento técnico especializado. Segue o rito da prova pericial (art. 510, CPC).
Liquidação pelo procedimento comum	Cabível quando há necessidade de alegar e provar fato novo - fato ainda não trazido ao processo. Segue, no que couber, o rito do processo de conhecimento (art. 511, CPC).
Fato novo	Aquele que não foi alegado e provado na fase de conhecimento e que concerne ao dimensionamento pecuniário da obrigação. A novidade é do fato no processo, não necessariamente do fato em si.
Formas de liquidação e coisa julgada	A forma de liquidação fixada na sentença não faz coisa julgada, podendo ser alterada (Súmula 344, STJ). Os critérios fixados na sentença, porém, são vinculantes e não podem ser alterados na liquidação.
Fidelidade ao título	Na liquidação, é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença (art. 509, § 4.º, CPC). A função da liquidação é apenas dimensionar o valor, não reabrir o mérito.
Interpretação do título	A mera interpretação da sentença ambígua na liquidação não viola a coisa julgada. O juiz deve adotar a interpretação que melhor se harmonize com o ordenamento jurídico.
Correção monetária e juros	Podem ser incluídos na liquidação independentemente de pedido expresso, por força de lei. Não violam a coisa julgada (Súmula 254, STF; art. 322, § 1.º, CPC; art. 1.º, Lei 6.899/1981).
Expurgos inflacionários	Podem ser incluídos na liquidação sem violação à coisa julgada, pois apenas refletem a recomposição do valor da moeda. Exceção: se o título já prevê critérios expressos de atualização.
Parte líquida e parte ilíquida	O credor pode executar simultaneamente a parte líquida da sentença e liquidar, em autos apartados, a parte ilíquida (art. 509, § 1.º, CPC).
Sentença penal e liquidação	O valor mínimo fixado na sentença penal (art. 387, IV, CPP) pode ser executado desde logo; o restante do dano pode ser liquidado pelo procedimento comum na esfera cível.
Liquidação zero	É possível que a liquidação resulte em valor zero. O juiz deve rejeitar a liquidação. Há divergência no STJ: uma corrente determina extinção sem resolução de mérito; outra admite resolução de mérito com liquidação zero.

Liquidação e prescrição	O prazo prescricional para cumprimento de sentença começa a correr a partir da data em que o título foi liquidado - e não do trânsito em julgado da condenação (Tema 613, STJ). Se não há liquidação, o prazo flui do trânsito em julgado.
Liquidação na pendência de recurso	Admitida mesmo com efeito suspensivo do recurso. A liquidação provisória processa-se em autos apartados no juízo de origem (art. 512, CPC).
Liquidação e sentença coletiva	A sentença coletiva genérica (art. 95, CDC) exige liquidação individual, que não se restringe ao " <i>quantum</i> ": o juiz também examina a titularidade do direito individual.
Reparação fluida	Decorrido um ano sem habilitação suficiente de interessados, os legitimados podem liquidar e executar coletivamente; o produto reverte ao fundo de defesa dos direitos coletivos (art. 100, CDC; art. 13, Lei 7.347/1985).
Recurso cabível	Agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC). É erro grosseiro interpor apelação contra decisão de liquidação (STJ).
Danos morais e liquidação	Em regra, o próprio juiz fixa o valor na sentença. Há julgados do STJ admitindo liquidação por arbitramento quando o grau de subjetivismo for elevado, mas a fixação sempre deve ser feita pelo juiz, não por perito.
Contraditório na liquidação	Indispensável, por ser a liquidação fase processual sujeita ao art. 5.º, LV, CF. O devedor deve ser intimado para participar, indicar assistente técnico e formular quesitos.
Liquidação e processo de conhecimento	O STJ pacificou em recursos repetitivos que a liquidação por arbitramento e pelo procedimento comum integram o processo de conhecimento (STJ, REsp 1.336.026/PE, Tema 613).

- **Tabela de precedentes do STF e STJ - Liquidação de Sentença**

PRECEDENTE	EMENTA/RATIO DECIDENDI
STF - Súmula 254	"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação." Os juros de mora integram implicitamente o pedido e a condenação, podendo ser incluídos de ofício na liquidação.
STJ - Súmula 344	"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A forma de liquidação não transita em julgado, podendo ser alterada conforme a necessidade do caso concreto.
STJ - REsp 85.837/MG - 3.ª Turma - Rel. Min. Carlos	Não são consideradas ilíquidas as obrigações em pecúnia cujo valor pode ser obtido mediante simples aplicação de

Alberto Menezes Direito - j. 14.10.1997	índices ou indexadores de mercado, como salário-mínimo ou índices de correção monetária.
STJ - REsp 866.298/PA - 1.ª Turma - Rel. Min. José Delgado - j. 24.04.2007	A decisão que encerra a fase de liquidação faz coisa julgada - e não mera preclusão -, sendo cabível ação rescisória para impugná-la.
STJ - REsp 1.336.026/PE (Tema 613) - 1.ª Seção - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 30.06.2017	A liquidação por artigos (hoje pelo procedimento comum) e por arbitramento integram o processo de conhecimento. O prazo prescricional para cumprimento de sentença flui a partir da data em que o título foi liquidado, e não do trânsito em julgado da sentença condenatória.
STJ - REsp 1.247.150/PR (recurso repetitivo) - citado no AgInt no AREsp 1.113.520/SP - 3.ª Turma - DJe 17.11.2017	A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao réu a posição de devedor de quantia certa; a condenação é genérica, fixando apenas a responsabilidade pelo dano causado, sendo necessária liquidação individual.
STJ - REsp 1.538.301/PE - 4.ª Turma - Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi - DJe 23.05.2017	A alteração do método de liquidação (Súmula 344/STJ) não pode ser feita " <i>ad aeternum</i> ". Somente é viável enquanto não houver coisa julgada formal sobre a modalidade de liquidação. As alterações não podem inviabilizar o exercício jurisdicional nem a pretensão do credor, sob pena de violação à segurança jurídica (art. 4.º, CPC).
STJ - REsp 1.672.436/RJ - 2.ª Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 30.06.2017	É possível a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença, ainda que a questão não tenha sido debatida na fase de conhecimento, sem violação à coisa julgada, pois tal inclusão apenas reflete a recomposição do valor da moeda.
STJ - REsp 1.634.854/DF - 3.ª Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 21.09.2017	A liquidação por arbitramento somente se justifica quando a integração da sentença depender do conhecimento de um especialista, não bastando a simples complexidade da questão.
STJ - AgInt no AREsp 1.651.057/SP - 4.ª Turma - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 24.11.2020	É erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão proferida em liquidação de sentença, no regime do CPC/2015. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC). Não se admite fungibilidade recursal na hipótese.
STJ - AgInt no AREsp 2.091.457/DF - 4.ª Turma - j. 03.10.2022	Inadmissível a interposição de apelação em face de decisão interlocutória que encerra a fase de liquidação de sentença sem pôr fim ao processo executivo.
STJ - REsp 1.549.467/SP - 3.ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 19.09.2016	Na apreciação de lucros cessantes, o julgador não pode se afastar de forma absoluta de presunções e deduções. Exigir prova absoluta do lucro que não ocorreu seria impor ao lesado ônus de prova impossível. Também reconhece a

	admissibilidade da liquidação zero com resolução de mérito.
STJ - REsp 1.280.949/SP - 3.ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 25.09.2012	Quando nenhuma das partes está em condições de demonstrar a existência e extensão do dano, não é possível ao juízo promover a liquidação valendo-se de meras estimativas. Deve-se extinguir a liquidação sem resolução do mérito, facultando-se à parte o reinício da fase processual quando reunir as provas necessárias.
STJ - REsp 1.189.679/RS - 2.ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 24.11.2010	Recebida sem efeito suspensivo a apelação contra sentença coletiva, admite-se liquidação individual provisória, mas esta deve prosseguir apenas até a fixação do valor controvertido, sendo vedada a prática de atos de execução antes do trânsito em julgado da ação coletiva.
STJ - EREsp 475.566/PR - 1.ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 25.08.2004	A ação individual para satisfação do direito reconhecido em sentença coletiva genérica não é ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois além da liquidação do valor, exige juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.
STJ - Corte Especial - REsp 1.112.524/DF - j. 01.09.2010 - Rel. Min. Luiz Fux	A correção monetária integra o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou tribunal não importa em julgamento <i>"extra"</i> ou <i>"ultra petita"</i> , podendo ser aplicada na liquidação.
STJ - REsp 1.404.519/PB - 2.ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 29.11.2013	Se o título judicial não depende de liquidação, podendo o valor ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, o prazo prescricional para cumprimento de sentença começa a fluir do trânsito em julgado do título.
STJ - REsp 959.338/SP - 1.ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 08.03.2012	A parte não precisa juntar à inicial toda a documentação referente ao crédito-prêmio de IPI; essa documentação pode ser apresentada na liquidação pelo procedimento comum, fase em que se afere o <i>"quantum debeatur"</i> .
STJ - AgInt no AREsp 1.633.317/SP - 4.ª Turma - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 15.09.2020	Se o título judicial prevê expressamente os critérios de atualização monetária, é inviável sua alteração na liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título.
STJ - REsp 1.798.937/SP - 3.ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 15.08.2019	Na liquidação pelo procedimento comum, existe a possibilidade de prejuízo concreto à existência do direito aos honorários advocatícios pactuados com cláusula de êxito, na hipótese de liquidação zero, que, embora devesse ser rara, vem frequentemente sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário.
STJ - REsp 1.172.655/PI - 4.ª Turma - Rel. Min. Luis	Fato novo, para fins de liquidação pelo procedimento comum, é aquele tendente a demarcar os limites do valor enunciado na sentença liquidanda ou que possibilite a

Felipe Salomão - j. 14.05.2013	especificação do objeto nela reconhecido, mas ainda não individualizado.
STJ - REsp 253.072/SP - 1.^a Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - j. 07.11.2000	A especialidade do perito nomeado para a liquidação por arbitramento deve guardar relação direta com o objeto da perícia, sob pena de invalidade do ato.
STJ - REsp 198.458/MA - 3.^a Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 29.03.2001	O arbitramento da indenização por dano moral é da exclusiva alçada do juiz, que não deve cometê-la a peritos nem diferi-la para a liquidação de sentença.
STJ - REsp 466.770/DF - 4.^a Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 09.02.2010	Situada a quantificação do dano moral em terreno de elevado grau de subjetivismo, a liquidação por arbitramento apresenta-se como sede adequada à valoração do prejuízo sofrido - orientação mais recente e em sentido diverso da anterior.
STJ - AgInt no AREsp 1.402.261/SC - 4.^a Turma - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 11.11.2019	Sendo possível a individualização do crédito e a determinação do " <i>quantum</i> " a partir de meros cálculos aritméticos em sentença coletiva, dispensa-se o procedimento de liquidação.
STJ - REsp 1.112.746/DF - 1.^a Seção - j. 12.08.2009 - Rel. Min. Castro Meira	Fixou os parâmetros de juros legais para sentenças proferidas antes e depois do CC/2002: juros de 6% ao ano até 11.01.2003 e de 12% ao ano a partir de então, adequando a aplicação da lei ao longo do tempo sem violação à coisa julgada.

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; **Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico] : (artigos 294 ao 333)** -- 3. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. -- (Coleção comentários ao código de processo civil ; v. IV / diretor Luiz Guilherme Marinoni ; coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero)

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

GUTIER, Murillo. GUTIER, Santo. **Introdução ao Direito Processual Civil: Execução**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020a.

GUTIER, Murillo. GUTIER, Santo. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020b.